

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2017
(Do Sr. ENIO VERRI)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social informações relativas ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 5.227, de 2009, que *“Acréscenta capítulos à Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, que institui o Estatuto dos Garimpeiros, para regulamentar a pensão vitalícia e a aposentadoria”*.

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Tributação,

Considerando o teor do Projeto de Lei nº 5.227, de 2009, que relato nesta Comissão, e com fundamento no § 1º do art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), requeiro a Vossa Excelência que seja solicitado ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, a fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da referida proposição.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 5.227, de 2009, foi distribuído a esta Comissão exclusivamente para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A proposta prevê a concessão de aposentadoria ao garimpeiro, na qualidade de segurado especial, que exerce atividade com o auxílio apenas de instrumentos manuais e esteja associado em cooperativas ou entidades de classe, equiparando-o ao produtor rural e ao pescador artesanal. Para efeito de cumprimento do prazo de carência para a concessão da aposentadoria, o tempo de atividade seria computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

O projeto prevê, ainda, a concessão de pensão mensal vitalícia ao garimpeiro, e seus dependentes, que tenha trabalhado em Serra Pelada, no mínimo por 60 meses, no período compreendido entre a abertura e o encerramento do garimpo, e que não aufera rendimento superior a dois salários mínimos. O valor da pensão corresponderia a três salários mínimos, sendo vedada a percepção cumulativa da pensão com qualquer outro benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social, ressalvada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

Para melhor embasar nossa decisão é que solicitamos ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, com fundamento no § 1º do art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, informações quanto ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 5.227, de 2009, de modo que possamos opinar sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ENIO VERRI

Relator do Projeto de Lei nº 5.227, de 2009